



## RESOLUÇÃO Nº 313, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Regulamenta a assistência à saúde prestada aos(às) Magistrados(as) ativos(as) e inativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências, em atendimento às diretrizes constantes na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 500, de 4 de maio de 2023.

**O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE,** no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 31 de dezembro de 2010 (com a redação dada pela Lei Complementar do Estado do Acre nº 257, de 29 de janeiro de 2013) e o artigo 357, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental preconizado na Constituição Federal, hodiernamente prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** a política institucional de assistência à saúde aos(às) Magistrados(as) ativos(as) e inativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), prestada diretamente com a disponibilização de serviços de saúde e indiretamente com a concessão de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade das Instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças dos seus Membros;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal - artigo 7º, inciso XXII, combinado com o artigo 39, § 3º -, em sintonia com a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, adotando os princípios da Separação entre os Poderes e da independência e harmonia entre eles (artigo 2º), pelo comando inscrito no seu artigo 99, autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, daí sobrevivendo a garantia de disciplinar o seu autogoverno;

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da saúde dos(as) Magistrados(as) ativos(as) e inativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Judiciário 2020, a teor da Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 325/20;

**CONSIDERANDO** as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n.ºs 495/23 e 500/23, na regulamentação da matéria atinente ao programa de assistência à saúde suplementar para Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário no plano nacional e a consequente necessidade de adequação da Resolução nº 201/15, do Pleno Administrativo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios específicos quanto a aplicação dos citados normativos em relação aos Magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos dirigentes deste Tribunal de Justiça prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro, em atendimento ao primado constitucional da eficiência administrativa - artigo 37, caput, da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

**CONSIDERANDO**, por fim, as informações contidas no SEI nº 0002569-72.2020.8.01.0000 e SAJ nº 0101022-97.2023.8.01.0000,

**RESOLVE:**

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde complementar dos(as) Magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se dependente dos(as) Magistrados(as):

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira em união estável;

II - a pessoa separada judicialmente, divorciada ou que teve a sua união reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;

III - os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do(a) Magistrado(a) e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos III e IV;

VI - os ascendentes que figurem como dependentes do(a) Magistrado(a).

Art. 3º A assistência à saúde será prestada de forma complementar mediante:

I - serviço prestado diretamente pela Gerência de Qualidade de Vida;

II - auxílio-saúde.

§ 1º Todos os beneficiários terão direito à assistência à saúde prestada pela Gerência de Qualidade de Vida, nos termos da Resolução do Pleno Administrativo nº 180/13,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

especialmente aos serviços prestados pelos profissionais da área clínica, ortodôntica e fisioterápica, sem prejuízo de outras voltadas à qualidade de vida e desde que preenchidos os requisitos expressos nesta Resolução.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) perceberão auxílio-saúde pago em pecúnia, para custeio das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/ odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde.

§ 3º Os(as) Magistrados(as) ativos(as) têm direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrarem em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Art. 4º Os serviços de saúde prestados diretamente pela Gerência de Qualidade de Vida aos dependentes dos(as) Magistrados(as) ficam condicionados à comprovação dos vínculos parentais descritos no artigo 2º, sendo indispensável para fruição dos benefícios a apresentação dos documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos seus assentos funcionais.

§ 1º Para comprovação da união estável prevista no artigo 2º, inciso I, são exigidos:

I - documento de identidade do dependente;

II - declaração de união estável assinada pelos interessados e por duas testemunhas, ratificada por pelo menos dois dos meios probantes abaixo especificados:

a) comprovação de conta bancária conjunta;

b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal em que se comprove a relação de dependência;

c) justificação judicial;

d) comprovação atualizada de residência única;

e) certidão de casamento religioso;

f) disposições testamentárias;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.

§ 2º Para comprovação do requisito do artigo 2º, inciso IV, deverão ser apresentadas declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, ambas renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de suspensão da assistência.

Art. 5º Para o recebimento do auxílio previsto no artigo 3º, inciso II, os(as) Magistrados(as) deverão comprovar perante a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES/DIPES-MAG, por meio de instrumento contratual idôneo ou declaração da operadora de serviço de saúde, a sua adesão na condição de titular a plano ou seguro de saúde/odontológico privado.

§ 1º Considerar-se-á suprida a comprovação exigida no caput deste artigo, se o(a) Magistrado(a) tiver desconto em folha de pagamento para adimplemento de prestação de plano ou seguro de saúde privado.

§ 2º Para comprovação das despesas referidas no artigo 3º, § 2º e continuidade do pagamento do auxílio-saúde ao beneficiário, os(as) Magistrados(as) deverão declarar à Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES/DIPES-MAG -, até o final do mês de abril de cada ano, as despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, assim como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde, realizadas em seu favor e dos seus dependentes nos últimos doze meses.

§ 3º A declaração de despesas com saúde será realizada por meio de procedimento específico no Sistema Eletrônico de Informação - SEI ou em outro sistema de gestão adotado pelo Poder Judiciário, devendo o(a) Magistrado(a) informar o link de armazenamento de dados na nuvem, no qual a administração do Poder Judiciário poderá consultar os pertinentes recibos e notas das despesas para fins de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 4º Para os fins tratados no § 2º deste artigo e na hipótese de casamento ou união estável entre Membros da Magistratura ou entre Magistrado(a) e Servidor(a), as despesas com saúde da entidade familiar (titular, dependentes e pensionistas) podem ser divididas entre os declarantes, inclusive quando o contrato ou pagamento, integral ou parcial, tenha sido efetuado pelo outro(a) beneficiário(a) com vínculo com o Poder Judiciário, desde que mantenham ao menos um contrato como titular de plano ou seguro de saúde/odontológico privado e não haja duplicidade de declaração da mesma despesa.

Art. 6º O valor mensal do auxílio-saúde para o(a) Magistrado(a) será de 10% (dez por cento) do valor pago a título do seu respectivo subsídio.

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento), caso o(a) Magistrado(a) tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o acréscimo será único, vedada a sua cumulação.

§ 3º O(a) Magistrado(a) que exerce cumulativamente cargo ou emprego público de docente na forma da Constituição, perceberá apenas um auxílio saúde, mediante opção por requerimento à unidade de atendimento aos(as) Magistrados(as).

§ 4º Não será pago o auxílio-saúde para Magistrados(as):

I - em licenças ou afastamento não remunerado;

II - afastados das funções judicantes por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica àqueles que estiverem no exercício de mandato em associações de Magistrados legalmente constituídas ou aqueles convocados para atuarem como auxiliares do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES/DIPES-MAG, dispensado o requerimento:

I - na hipótese de Magistrado(a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

II - quando o(a) Magistrado(a) ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

III - ao inativo com menos de 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do(a) Magistrado(a) e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

§ 3º Caberá ao beneficiário comunicar imediatamente eventual alteração dos requisitos que ensejaram a concessão do acréscimo, sem prejuízo da Administração de ofício fazer cessar o pagamento, notificando o(a) Magistrado(a).

Art. 8º O auxílio saúde de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e não será:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

- I - incorporado aos subsídios, vencimentos, proventos, pensões ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo da gratificação natalina e férias;
- II - considerado como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- III - considerado rendimento tributável;
- IV - objeto de descontos não previstos em Lei, exceto para descontos de parcela de plano de saúde privado regulamentado no país, desde que autorizado pelo(a) Magistrado(a).

Parágrafo único. O auxílio-saúde é inacumulável com outros benefícios ou vantagens de igual espécie ou semelhante finalidade.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário:

- I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º;
- II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Presidente do TJAC